



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/128 (DR-I)

Recurso por denegação ilegítima de direito de resposta, apresentado por Rui Ricardo Gomes Vieira contra o Diário de Notícias (Madeira), relativo a uma edição da revista MAIS

**Lisboa
1 de junho de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/128 (DR-I)

Assunto: Recurso por denegação ilegítima de direito de resposta, apresentado por Rui Ricardo Gomes Vieira contra o Diário de Notícias (Madeira), relativo a uma edição da revista MAIS

I. Identificação das partes

Rui Ricardo Gomes Vieira, na qualidade de Recorrente, e Diário de Notícias (Madeira), propriedade de Empresa Diário de Notícias, Lda., na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

1. A 29 de março de 2016 foi apresentado na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, um recurso por denegação ilegítima de direito de resposta, relativo à publicação de dois artigos na edição de dia 20 de março de 2016 da Revista MAIS, que integra a edição de domingo do jornal “Diário de Notícias (Madeira)”, com os títulos “*CONHECER O ACORDO I e CONHECER O ACORDO II*”.

III. Argumentação do Recorrente

2. O Recorrente apresentou uma “queixa” na ERC, referindo que na sequência da publicação dos artigos intitulados “*CONHECER O ACORDO I*” e “*CONHECER O ACORDO II*”, na edição de dia 20 de março de 2016, da Revista MAIS, que integra o jornal Diário de Notícias (Madeira) aos domingos, página 30, seção “ZONA MISTA/ESTE PLANETA”, enviou uma carta ao diretor da referida revista (via postal e fax) solicitando a sua publicação como direito de resposta, no dia seguinte, isto é, no dia 21 de março de 2016, juntando cópia dos artigos publicados no jornal (doc. 1 e 2), da carta enviada à revista para exercício do seu direito de resposta e respetivo comprovativo de envio (doc. 3 a 5).

3. Indica ainda que no dia 23 de março de 2016 recebeu uma comunicação do Diretor daquela revista (telefax), solicitando o pagamento prévio de 73,54 euros, em razão de o texto enviado para publicação «[...] exceder as 300 palavras» - o Recorrente junta cópia da carta recebida (doc.6).
4. O Recorrente informa ter procedido, de imediato, ao pagamento solicitado, por transferência bancária «para a conta bancária indicada e na titularidade da empresa» e ao envio do respetivo comprovativo, no dia 24 de março de 2016 (por correio eletrónico, juntando cópia do pagamento e respetiva comunicação, doc. 7 e 8).
5. Acrescenta que, no dia 25 de março de 2016, recebeu uma nova comunicação daquela empresa (telefax), indicando não ser possível proceder à publicação do direito de resposta «6.[...] no número seguinte da Revista Mais “devido ao fecho da mesma já ter ocorrido” (documento n.º 9)». Segundo o Recorrente, na mesma comunicação, o diretor da revista Mais solicitava ainda a concordância do Respondente (Recorrente) «7.[...] para a “publicação da resposta numa edição do DN”», ou seja, em publicação diferente da revista MAIS.
6. O Recorrente afirma que comunicou a sua decisão de não aceitar tal sugestão, através de telefax, no dia 26 de março, juntando o doc.10 como comprovativo.
7. Afirma ainda que o direito de resposta não foi publicado na edição da revista MAIS, de dia 27 de março (domingo).
8. Acrescenta ter recebido uma comunicação posterior, no dia 28 de março, solicitando o pagamento complementar de 16,99 euros, a título de IVA (juntando doc.11), informando ainda o Recorrente que não procedeu a tal pagamento.
9. Por fim, o Recorrente termina solicitando à ERC «[...] a adoção das medidas que considerarem convenientes».

IV. Posição do Recorrido

10. O Recorrido foi notificado pela ERC (conforme documentos no processo). Assim, a gerência da Empresa Diário de Notícias, Lda., informou a ERC que a resposta seria apresentada pelo diretor da publicação, tendo a referida resposta dado entrada no dia 18 de abril de 2016. Enviou ainda, em anexo, original da referida edição, de dia 20 de março.
11. Na resposta apresentada, vem o diretor da Revista – Ricardo Miguel Fernandes Oliveira - reconhecer a publicação dos artigos identificados, na edição de dia 20 de março da revista

MAIS, bem como que solicitou ao Recorrente um pagamento relacionado com o excesso de palavras do texto recebido, para ser publicado como direito de resposta (retificando, contudo, o valor em causa, afirmando que correspondia ao valor de 73,59 euros acrescido do valor do IVA. O valor indicado pelo Recorrente foi de 73,54 euros).

12. Acrescenta que o queixoso procedeu ao pagamento referenciado «7. (...) embora parcial - encontrando-se ainda em falta o pagamento do IVA, conforme afirma – juntando o respectivo comprovativo no dia 24.03.2016 às 12h11 (v. docs 7 e 8 juntos pelo queixoso) - e reconhecendo expressamente a falta desse pagamento integral (ponto 11. da queixa apresentada)».
13. O Recorrido transcreve ainda o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, no qual se estabelece a obrigação de o órgão de comunicação social proceder à publicação de direito de resposta : « *...na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou da imagem que tiver provocado a resposta ou retificação (...)*». E acrescenta que «9. A resposta do queixoso (pelo menos a parte que não excede a extensão do escrito respondido) teria de ser obrigatoriamente publicada na secção “Este Planeta” da revista “Mais”, sob pena de incumprimento pelo DN do direito de resposta. 10. Sucede que quando o queixoso efectuou e deu conhecimento ao DN do pagamento efetuado – embora parcial – em 24.03.2016, a edição da revista “Mais”, que iria integrar a edição de 27.03.2016 do DN, já se encontrava concluída (...)
14. Justifica, desse modo, o facto de não ter procedido a essa publicação. Com vista a provar essa afirmação, junta declaração da Imprinews, Empresa Gráfica, Lda. (doc.1), concluindo ainda que : « 11. Por esse facto, e sem prejuízo do montante devido pelo queixoso por excesso de extensão (...) ainda que este o tivesse pago após 24.03.2016, não era possível ao DN inserir a resposta do queixoso nessa edição de 27.03.2016 da revista “Mais”(...)».
15. Acrescenta que comunicou tal facto ao Recorrente, sugerindo a sua publicação noutra edição do DN, e que o Recorrente não procedeu ao pagamento do restante valor em dívida.
16. Termina afirmando que considera que a queixa deve ser arquivada «e decidindo-se pela publicação da resposta na mesma secção da revista “Mais” em que foi publicado o texto respondido, mediante o pagamento integral do seu excesso de extensão”. Junta um documento e indica prova testemunhal.

V. Normas aplicáveis

17. O disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P), bem como os artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho).
18. A ERC é competente nos termos do disposto na alínea b) do artigo 6.º, na alínea f) do artigo 8.º, na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (Estatutos).
19. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.

V. Análise e Fundamentação

20. Começa por se clarificar que, pese embora o documento apresentando na ERC, no dia 29 de março, seja designado como “queixa”, o mesmo configura um recurso por denegação ilegítima de direito de resposta, em conformidade com o previsto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC, atendendo aos factos enunciados e pedido apresentado, não sendo exigível que na respetiva interposição se proceda à sua exata denominação.
21. E, de facto, o Recorrente (Respondente) só contactou a ERC após ter verificado que o seu direito de resposta não tinha sido publicado, na sequência do pedido remetido ao diretor da referida publicação (Revista Mais).
22. Assim sendo, começa por se verificar se o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto na lei.
23. Ora, a lei estabelece um prazo de 30 dias para a apresentação de recurso, em caso de «denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta», nos termos do disposto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC em conjugação com o previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei de Imprensa («no prazo de 30 dias a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito»).
24. Na presente situação, o prazo foi respeitado. Nesse sentido, veja-se: os artigos em referência foram publicados na edição de dia 20 de março de 2016 (domingo) da revista MAIS; o pedido de publicação de direito de resposta foi enviado ao diretor da revista no dia seguinte, dia 21 de

março; a comunicação da revista ao Respondente, referente à impossibilidade de proceder à publicação do direito de resposta na edição de domingo seguinte ocorreu no dia 25 de março; e, por fim, o recurso deu entrada na ERC no dia 29 de março de 2016.

- 25.** É desse modo necessário apreciar se o órgão de comunicação social acima identificado violou as disposições legais referenciadas, relativas à publicação de direito de resposta. Note-se, que não resulta do acima exposto que tenha sido recusada expressamente a publicação do texto remetido pelo Respondente [a título de direito de resposta], como é visível na troca de correspondência se anexa. No entanto, estabelecendo a lei um conjunto de requisitos para a sua publicação, é necessário que essa publicação ocorra nos prazos e nos termos previstos na lei. O seu incumprimento, por parte do respetivo órgão de comunicação social, tem enquadramento no âmbito da denegação ilegítima de direito de resposta ou do seu cumprimento deficiente.
- 26.** O direito de resposta encontra-se previsto na C.R.P. (artigos 37.º, n.º 4, e 39.º) e na Lei de Imprensa, no artigo 24.º e seguintes. O n.º 1 do referido artigo 24.º dispõe que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama».
- 27.** Veja-se que, para que haja lugar ao exercício de direito de resposta, as referências a ter em conta devem configurar uma ofensa ao bom nome e reputação do Respondente. Para se aferir da suscetibilidade de uma notícia afetar tais direitos, deve ser tomada em conta a perspetiva daquele que é referenciado na mesma, conforme resulta da interpretação da mesma disposição legal. O exercício do direito de resposta cabe ao seu titular, herdeiro ou representante legal, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da mesma lei.
- 28.** Na situação em apreço, foram publicados os artigos com os títulos *CONHECER O ACORDO I* e *CONHECER O ACORDO II*, na edição de dia 20 de março de 2016, na revista Mais (conforme documentos juntos ao processo). Estes artigos encontram-se publicados numa página de opinião, denominada Zona Mista/Este Planeta:
- a) No primeiro artigo, pode ler-se: «O deputado Ricardo Vieira anda meio desconfiado com o “acordo” feito entre advogado dos pastores e os proponentes do regresso do pastorício às serras da Madeira. Parece que se trata da mesma pessoa[...].»

- b) No segundo, por sua vez: «O mesmo deputado do CDS anda também desconfiado com o “acordo” entre o DN e o SER, a propósito de um suplemento e de um ciclo de conferências».
- 29.** Estes artigos contêm efetivamente referências diretas ao Respondente, as quais o mesmo considera ofensivas, pelo que, nos termos acima expostos, reconhece-se legitimidade ao Respondente para o exercício de direito de resposta – realçando-se, que na presente situação o Recorrido não questionou o seu exercício.
- 30.** A lei estabelece um prazo para que o órgão de comunicação social proceda à publicação do direito de resposta, ou a recuse (mediante comunicação ao Respondente), após a receção do respetivo pedido - na presente situação, o pedido foi dirigido ao diretor da revista em 21 de março de 2016 por via postal e telefax (conforme resulta dos documentos que anexa).
- 31.** Na situação em apreço, considerando que a publicação é semanal, o direito de resposta deveria ter sido publicado na edição seguinte, ou seja, na edição do dia 27 de março.
- 32.** O órgão de comunicação pode, no entanto, solicitar ao Respondente que efetue correções no texto em questão, ou que proceda ao pagamento de determinada quantia, em conformidade com o previsto no artigo 26.º, n.º 1, da Lei de Imprensa (neste caso, detetando que o texto apresentado excedia as 300 palavras).
- 33.** No entanto, na situação em análise, o pagamento solicitado foi efetuado de imediato e comunicado à revista (no dia 24 de março, conforme documento em anexo).
- 34.** Aliás, contrariamente ao alegado pelo Recorrido, considera-se que o Recorrente procedeu ao pagamento da totalidade da quantia indicada pelo Recorrido (73,59 euros), visto que o valor do IVA não se encontrava calculado no documento que lhe foi apresentado.
- 35.** O Recorrido vem ainda referir a existência de dificuldades de ordem técnica e logística, que não são, no entanto, suficientes para justificar a falta de publicação do direito de resposta nesta edição (dia 27 de março) – a lei não estabelece exceções ao cumprimento deste prazo, pelo que os órgãos de comunicação devem dispor dos meios necessários para dar cumprimento a esta obrigação.
- 36.** Por sua vez, quaisquer diligências que a Revista Mais entendesse tomar, com vista ao encontro de uma solução alternativa, deveriam ter sido adotadas de forma a garantir que o exercício do direito de resposta não fosse afetado, isto é, salvaguardando a possibilidade da referida publicação ocorrer no prazo estabelecido na lei.

37. Assim, no caso concreto, e atendendo ao acima exposto, verificando-se que a revista MAIS é semanal, a publicação do direito de resposta deveria ter ocorrido «no primeiro número impresso, após o segundo dia posterior à receção» [artigo 26.º, n.º 2, alínea b), da Lei de Imprensa], isto é, na edição do dia 27 de março (a receção do pedido de publicação de direito de resposta ocorreu no dia 21 de março).
38. No que respeita à referência aos pagamentos identificados, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 1, veja-se: i) para além de a quantia indicada ter sido paga na totalidade (conforme acima exposto); ii) a revista teve conhecimento desse pagamento no dia 24 de março, pelo que, o dia 27 de março correspondia ainda assim ao termo do prazo «[...] após o segundo dia posterior à receção». Relativamente ao valor a pagar a título de IVA, o Recorrido apenas o indicou ao Recorrente em momento posterior ao incumprimento da referida obrigação.
39. Assim sendo, conclui-se pela violação do disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), da Lei de Imprensa, por parte do Recorrido.
40. Por fim, como última nota, e no que respeita à indicação da prova testemunhal pelo Recorrido, remete-se para o *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*¹, obra na qual as autoras Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, em anotação ao artigo 27.º da Lei de imprensa, escrevem «Pode, todavia, concluir-se que o legislador quis conferir aos processos de direito de resposta um carácter especial (e mais célere)[...]».
41. O referido carácter de urgência pode justificar a limitação dos meios de prova admissíveis neste tipo de procedimento. Nesse sentido, a ERC tem vindo a entender que a produção de prova testemunhal no âmbito do recurso por denegação ilegítima de direito de resposta só deve ter lugar «quando exista matéria de facto controvertida». Assim sendo, considerando o acima exposto, não se afigura necessária a produção da prova testemunhal indicada pelo Recorrido.

VIII. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC tendo analisado o recurso interposto Rui Ricardo Gomes Vieira, na qualidade de Recorrente, contra Diário de Notícias, revista MAIS, propriedade de Empresa Diário de Notícias, Lda., na qualidade de Recorrido, por falta de cumprimento das regras aplicáveis à publicação de direito de resposta, no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na

¹ Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*¹ (Coimbra Editora, agosto de 2011, páginas 107 e 198).

alínea b) do artigo 6.º, alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º e artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, delibera:

- 1-** Verificar que o Recorrente tem legitimidade e que o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto na lei, nos termos do disposto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC, tendo sido observados os requisitos previstos na lei para a sua apresentação;
- 2-** Considerar que o Recorrido não cumpriu a sua obrigação de publicação do direito de resposta apresentado pelo Recorrente, na edição de dia 27 de março de 2016, nos termos do previsto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b) da Lei de Imprensa;
- 3-** Determinar, em face do exposto, que o Recorrido proceda à publicação de direito de resposta, no prazo previsto no artigo 26.º, n.º 2, alínea b), da Lei de Imprensa, a contar da notificação da presente decisão, nos termos do previsto nos n.º 3 a 6 do mesmo artigo.
- 4-** Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- 5-** Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC cópia/comprovativo da publicação do direito de resposta naquele jornal.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/ 2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre a Empresa Diário de Notícias, Lda..

Lisboa, 1 de junho de 2016

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro (abstenção)

Rui Gomes